



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.038 - RS (2010/0152371-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : J C P
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P P (MENOR)
REPR. POR : J P S
ADVOGADO : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE IMPEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 197 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

2.- Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916 (197, III, do CC/02).

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.038 - RS (2010/0152371-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : J C P
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G P P (MENOR)
REPR. POR : J P S
ADVOGADO : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por J C P em face da decisão de (e-STJ 228/230) que negou provimento ao Agravo de Instrumento, aplicando-se a Súmula 83 desta Corte.

No mérito do presente recurso, o Agravante limita-se a reiterar as razões do Agravo de Instrumento (e-STJ fl. 240). Insiste na tese de que, no caso em exame, *"Não se desconhece a regra obstativa da prescrição para o caso de pessoa incapaz ou entre ascendentes e descendentes (art. 197, II, do CC) mas é inaplicável para o caso de alimentos. No caso de execução de alimento, mesmo que ajuizada por incapaz, deve ser aplicado o prazo prescricional de 02 anos, previstos no art. 206, § 2º do CC"*. Insurge-se contra a incidência da Súmula 83 desta Corte. No mais, requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.038 - RS (2010/0152371-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

2.- A Agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- J C P interpõe Agravo de Instrumento contra decisão (e-STJ fl. 197/199) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 134/139) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável (RELATOR DES. JOSÉ S. TRINDADE).

Foram interpostos embargos de declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 171/174).

2.- A insurgência decorre de inconformismo do Agravante nos autos de exceção de pre-executividade, suscitada na ação de execução de alimentos proposta pela Agravante, que desacolheu a arguição de prescrição. Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno mas não obteve êxito.

Por fim, o Agravante interpõe Recurso Especial em que alega violação dos artigos 206, § 2º, do Código Civil.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. LIMITES DA MATÉRIA OBJETO DA EXCEÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Admite-se a exceção de pre-executividade somente quando, na execução, estiver ausente um ou mais dos pressupostos processuais ou condições da ação, sendo esta modalidade de defesa uma via de exceção.

2. Não corre prazo prescricional entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar, nos termos do art. 197, inc. II, e 198, inc. i, ambos do CCB.

É o breve relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 197, II, do CC. Além disso, conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo de prescrição do art. 206, §2º (dois anos) para a pretensão de haver prestações alimentares, sendo o marco inicial de contagem a data de entrada em vigor do novo Código (11 de janeiro de 2003), e não a data do vencimento das prestações anteriores ao advento da nova Lei.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MENÇÃO GENÉRICA AO INTEIRO TEOR DA LEI. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I – Tratando-se de execução de alimentos, proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição qüinqüenal das prestações mensais, em virtude do disposto nos artigos 168, II, e 169, I, do Código Civil de 1916.

II – Inadmissível, em sede de especial, a menção genérica ao inteiro teor da lei, sem a particularização dos dispositivos legais ditos violados.

III – É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 569.291/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 20/10/2003, p. 276)

4.- Por fim, é inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005)

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

3.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0152371-0

AgRg no
Ag 1.342.038 / RS

Números Origem: 10500512764	10900880361	10901375865	480388720108217000
70030777551	70031431679	70032279929	70032817876
70033118555	70033312737	70034603233	

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J C P
ADVOGADO	: CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G P P (MENOR)
REPR. POR	: J P S
ADVOGADO	: KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J C P
ADVOGADO	: CRISTIANO PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: G P P (MENOR)
REPR. POR	: J P S
ADVOGADO	: KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.